



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001037-90.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001037-90.2024.8.26.0297

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS, SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL

APELADA: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

COMARCA: JALES

VOTO Nº 9396

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandada. MÉRITO. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devida. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, com o deferimento da devolução em dobro dos descontos realizados após 30.03.2021. DANOS MORAIS. Pleito para exclusão. Configurados. Descontos indevidos. Demandante que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Arbitrados em R\$ 10.000,00 pelo juízo a quo. Valor que comporta redução para R\$ 5.000,00. Quantia razoável e proporcional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 112/116), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição em dobro e indenização por danos morais movida por ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS, SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 119/132), a demandada

aduz, em síntese, que: **(i)** descabe o pedido de restituição de forma dobrada; **(ii)** inexistência de danos morais. Pleiteia pelo arbitramento dos honorários sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 139/143).

É o relatório.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Por sua vez, a demandada juntou documento assinado pela autora, a qual impugnou a assinatura.

Portanto, cabia à demandada demonstrar a efetiva contratação (Tema 1061 do STJ), cujo ônus não se desincumbiu.

Dessa forma, correta a decisão que declarou inexistente a relação contratual entre as partes.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos, os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado pelo *juízo a quo* em R\$ 10.000,00 merece redução para R\$ 5.000,00, valor que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSALIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE –

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO”
(TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482,
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator:
Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Por fim, com razão a demandada quanto à fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

No tocante à aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC, pela interpretação da norma, é evidente que a utilização da Tabela de Honorários da OAB não deve ser considerada como critério vinculante, pois não examina a complexidade específica de cada causa.

Dessa forma, arbitro os honorários em 20% sobre o valor da condenação a cargo da demandada.

As custas e despesas também deverão ser arcadas integralmente pela demandada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para: (i) minorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (ii) arbitrar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, mantendo-se, no mais, a sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR